

Inquérito Civil SIG n. 06.2017.00001355-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0003/2020/01PJ/BN /2020/1ªPJBN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte/SC, Bruna Gonçalves Gomes, doravante denominado COMPROMITENTE; LUCIANA NIEHUES WIGGERS, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o n. 025.739.069-30 e RG sob o n. 3.700.732, residente na Rua Governador Jorge Lacerda, n. 1613, Edifício Central Parque, apartamento 602, Município de Braço do Norte, doravante designada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 e artigo 25, §2°, do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça; têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições da República Federativa do Brasil de 1988 e Estadual (Constituição Federal, art. 129, inciso II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n. 8.625/93, art. 21, inciso II; e Lei Complementar Estadual n. 738, art.97);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso III, Lei Federal n. 8.265/93, art. 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738, art.97);



CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inc. I, da Constituição Federal)";

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte o Inquérito Civil SIG n. 06.2017.00001355-0, o qual tem por objeto "apurar suposta candidatura fictícia da servidora do Município de Braço do Norte, Luciana Niehues Wiggers, para o cargo de vereador nas eleições do ano de 2016":

CONSIDERANDO que a "desincompatibilização é o ato pelo qual o futuro candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral", tratando-se, pois, de previsão constitucional, prevista no art. 14, §9º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que objetiva "proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do Poder Econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego" (TRE-MG RE n. 7174 de 1º/09/09);

CONSIDERANDO que, no caso de servidores públicos que intentem ser candidatos, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina – Lei n. 6.745/1985, assegurou a licença com remuneração para promoção de suas campanhas eleitorais, desde o registro de sua candidatura até o dia seguinte da respectiva eleição (art. 76 da Lei n. 6745/1985);

CONSIDERANDO que o referido dispositivo assegura um direito ao servidor que pretende se candidatar a cargo eletivo, prevendo uma licença para que este possa se dedicar a sua campanha eleitoral em igualdade de condições com os demais candidatos;



CONSIDERANDO que a lei prevê, ainda, o direito do servidor continuar recebendo a remuneração de seu cargo no período compreendido entre o registro da sua candidatura até o dia seguinte ao pleito;

CONSIDERANDO que, conforme se verificou da documentação constante dos autos, a servidora pública Luciana Niehues Wiggers fez uso de licença remunerada para desempenho de atividade partidária no ano de 2016, a partir de 2 de julho de 2016 até 3 de outubro de 2016, conforme se observa da Portaria n. 527/2016 (p. 89) e folhas de contracheques dos meses de julho (p. 90), agosto (p. 91), setembro (p. 92) e outubro de 2016 (p. 93);

CONSIDERANDO que se observou que a suposta candidatura não passou de subterfúgio para obtenção de licença remunerada para desempenho de atividade partidária pelo período de 2 de julho de 2016 a 3 de outubro de 2016, não possuindo a legítima intenção de se eleger como vereadora;

CONSIDERANDO que as provas amealhadas nos autos são incontestes neste aspecto, haja vista que, segundo as informações registradas pelo Cartório Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, a candidata recebeu número ínfimo de votos, quais sejam, 3 (três) votos nas Eleições Municipais do ano de 2016, distribuídos nas seções 33 (dois votos) e 100 (um voto), ambas as seções situadas no Bairro Santa Augusta, do Município de Braço do Norte;

CONSIDERANDO que não houve qualquer prova dos atos de campanha por parte de Luciana Niehues Wiggers, bem como a própria servidora pública assentou não ter participado de qualquer comício;

CONSIDERANDO que, apesar de ter havido registro de movimentação ínfima na prestação de contas de Luciana (R\$ 600,00), valores estes que foram alocados como despesas de terceiros (p. 72), a servidora pública Luciana, em seu depoimento, não demonstrou ter conhecimento sobre qualquer ato de gestão de recursos e aplicação destes para a sua campanha;

CONSIDERANDO que a servidora pública ressaltou que não teve qualquer custo com os atos de campanha;



CONSIDERANDO que a servidora pública comprometeu-se a comprovar documentalmente atos que denotassem a sua legítima candidatura e que, após instada, informou somente não ter encontrado qualquer documento que servisse como meio de prova;

CONSIDERANDO que Fabiano Pires de Oliveira, servidor público, disse que não houve distribuição de material de campanha por parte de Luciana Niehues Wiggers e que nunca visualizou qualquer faixa, "santinho" ou outro material de Luciana nas ruas (p. 128);

considerando que Caroline dos Reis Ribeiro Maciel, servidora pública, e colega de trabalho de Luciana Niehues Wiggers à época em que esta se candidatou, disse nunca ter visto ou recebido qualquer material de campanha de Luciana, bem como não ter conhecimento do envolvimento de Luciana com membros de partido ou outros políticos (p. 129);

CONSIDERANDO que, nesta toada, percebe-se que Luciana não só não queria se eleger como vereadora, já que não realizou qualquer ato compatível com um candidato que realmente pretendesse se sagrar vencedor em uma eleição, mas também possuía o objetivo de usufruir de licença remunerada para o exercício fictício da atividade política;

CONSIDERANDO que, neste diapasão, Luciana Niehues Wiggers, não só gozou de licença para desempenho de atividade partidária como também recebeu sua remuneração no período de julho de 2016 até outubro de 2016, totalizando a quantia de R\$ 5.500,03 (cinco mil, quinhentos reais e três centavos);

CONSIDERANDO que, diante das considerações discriminadas, a servidora pública Luciana Niehues Wiggers usufruiu da licença remunerada para o desempenho de atividade política e com esta conduta obteve vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício de cargo público e afrontou ao princípio da moralidade administrativa, constituindo violação aos deveres da honestidade e legalidade a que se sujeita qualquer agente público;

CONSIDERANDO que, dessa forma, a servidora pública incorreu nos



atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, *caput,* e 11, *caput,* da Lei n. 8429/92:

CONSIDERANDO que o art. 9°, caput, da Lei n. 8429/92 prevê ser "ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei "[...];

CONSIDERANDO que o art. 11, *caput*, da Lei n. 8429/92 considera como "ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições" [...].

CONSIDERANDO, no mais, que, em situação semelhante, duas servidoras públicas municipais de Ermo que teriam usufruído de licença remunerada para atividade política no ano de 2016 foram condenadas por ato de improbidade administrativa na Ação Civil Pública SAJ n. 0900032-10.2017.8.24.0076, haja vista o número insignificante de votos, bem como a inexistência de atos de campanha;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 12, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92 prevê as seguintes sanções às condutas ímprobas previstas nos artigos 9º e 11 do mesmo diploma legal:

- Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
- I na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de



três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

CONSIDERANDO a disposição do COMPROMITENTE e da COMPROMISSÁRIA de resolver a questão de modo adequado e célere;

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo **ressarcir** o Município de Braço do Norte/SC, bem como aplicar **pena de multa**, por conta da prática de atos de improbidade administrativa consistentes no percebimento de licença remunerada para atividade política no ano de 2016, em condição que não a legitimou, pois se tratou de candidatura fictícia (art. 9, *caput* e art. 11 da Lei n. 8.429/92.

CLÁUSULA SEGUNDA - RESSARCIMENTO E PENA DE MULTA

2.1 A COMPROMISSÁRIA obriga-se a ressarcir o erário do Município de Braço do Norte/SC no valor de R\$ 8.753,37 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), em 36 parcelas mensais de R\$ 243,14 (duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), com vencimento no dia 15 de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade do Município de Braço do Norte/SC - a ser realizado em 15 (quinze) dias - dados estes que deverão ser obtidos na Prefeitura de Braço do Norte/SC, no prazo de 10 dias;

2.2 A COMPROMISSÁRIA obriga-se ao pagamento da pena de multa no valor equivalente a média das remunerações percebidas nos meses de julho,



agosto, setembro e outubro de 2016, devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios, o que corresponde ao valor de R\$ 2.188,34¹ (dois mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em 10 parcelas mensais no valor de R\$ 218,83 (duzentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), com vencimento no dia 15 de cada mês, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados, mediante o recolhimento de guia a ser expedida pelo COMPROMITENTE;

2.3 O pagamento extemporâneo das obrigações acima pactuadas estará sujeito, além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC, também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

2.4 A COMPROMISSÁRIA obriga-se a comprovar o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 mediante a entrega de comprovante de recolhimento à 1ª Promotoria de Justiça de Braço do Norte, em até 10 dias após o vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA TERCEIRA OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra a COMPROMISSÁRIA que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

CLÁUSULA QUARTA — DISPOSIÇÕES GERAIS

¹ A média da remuneração dos meses de julho (R\$ 873,33), agosto (R\$ 2.161,32), setembro (R\$ 2139,28) e outubro (R\$ 3.579,44) do ano de 2016, de acordo com a cópia de contracheque juntada no inquérito civil n. 06.2017.00001355-0, valore estes corrigidos monetariamente e com juros moratórios desde então.



4.1 A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

4.2 O presente compromisso entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;

4.3. Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, a COMPROMISÁRIA ficará sujeita à multa de 30% incidente sobre os valores pactuados, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

Assim, por estarem concordes, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Braço do Norte/SC, 4 de maio de 2020.

BRUNA GONÇALVES GOMES Promotora de Justiça

Luciana Niehues Wiggers Compromissária

> CRISTIAN PERIN Advogado